



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219169 - SP (2026/0122472-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se, em agravo regimental, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório com vistas à absolvição por atipicidade, ante alegada ausência de subtração e de *animus rem sibi habendi*, bem como se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, coerente e circunstanciada, e na ausência de prova da restituição do bem; ii) saber se há hipótese de correção de ofício à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu pela consumação do roubo a partir de elementos concretos: apropriação do celular durante agressões e grave ameaça, exigência de desbloqueio, especial relevância da palavra da vítima por coerência e circunstância, e ausência de prova de restituição do bem; tais premissas fáticas não podem ser reexaminadas na via especial.

4. A pretensão de absolvição por atipicidade demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste hipótese para correção de ofício nos termos invocados, permanecendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar condenação por roubo com base em reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ.

2. A palavra da vítima, quando coerente, circunstanciada e harmônica com os demais elementos, possui especial relevância em delitos patrimoniais e é apta a sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, *caput*; CPP, arts. 156, 386, III e VII, 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.188.065/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.207.244/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219169 - SP (2026/0122472-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) saber se, em agravo regimental, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório com vistas à absolvição por atipicidade, ante alegada ausência de subtração e de *animus rem sibi habendi*, bem como se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, coerente e circunstanciada, e na ausência de prova da restituição do bem; ii) saber se há hipótese de correção de ofício à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu pela consumação do roubo a partir de elementos concretos: apropriação do celular durante agressões e grave ameaça, exigência de desbloqueio, especial relevância da palavra da vítima por coerência e circunstância, e ausência de prova de restituição do bem; tais premissas fáticas não podem ser reexaminadas na via especial.

4. A pretensão de absolvição por atipicidade demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste hipótese para correção de ofício nos termos invocados, permanecendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

1. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar condenação por roubo com base em reexame de provas, à luz da Súmula 7/STJ.

2. A palavra da vítima, quando coerente, circunstanciada e harmônica com os demais elementos, possui especial relevância em delitos patrimoniais e é apta a sustentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, caput; CPP, arts. 156, 386, III e VII, 647-A e 654, § 2º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.188.065/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 3.207.244/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA JÚLIA MENDES**, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1466/1469).

Nas razões, a defesa afirma que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, limitada à correta subsunção de fatos incontroversos ao art. 157, *caput*, do Código Penal. Reafirma as razões de mérito, no sentido da atipicidade da conduta, dada a ausência de subtração e de *animus rem sibi habendi*, pleiteando a absolvição com fundamento no art. 386, III ou VII, do CPP, além de mencionar a possibilidade de correção de ofício (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP) (e-STJ, fls. 1474/1480).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 1368/1371):

"A ré Ana Júlia, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que, no momento da briga, o telefone celular da vítima caiu, oportunidade que teria aproveitado para acessar informações com o intuito de reunir mais provas acerca da suposta traição que ela atribuíu à ofendida.

Em audiência, afirmou expressamente não ter desejado se apossar do referido dispositivo, justificando que seu próprio celular seria superior ao da vítima. Esclareceu que o aparelho caiu ao solo durante o embate, sendo por ela recolhido e posteriormente devolvido, dois dias depois, negando qualquer intento de subtração ou exigência de senha. Reiterou ter encontrado o celular da vítima no chão da sala, ocasião em que resolveu pegá-lo.

Da mesma forma, a corré Juliana declarou em juízo que “não viu a Ana Júlia pedindo o celular da Larissa”.

De certo, é comum que os acusados apresentem versões exculpatórias para se eximir de responsabilidade. Contudo, no presente caso, referidos depoimentos encontram-se parcialmente corroborados pela própria vítima Larissa, que, em juízo, afirmou que Ana Julia apropriou-se de seu telefone celular na sala durante as agressões e que, após ser conduzida ao veículo, sob grave ameaça de morte e agressões, a ré passou a exigir que o aparelho fosse desbloqueado para que ela acessasse as conversas da vítima com Jefferson, o que acabou consentindo. A vítima negou, contudo, a restituição do telefone após os fatos, relatando que a última localização conhecida do aparelho foi no endereço situado na Rua das Borboletas, em Mogi das Cruzes/SP.

Feitas tais considerações, verifica-se, no que se refere à apelante Ana Júlia, que, embora esta alegue ter apenas recolhido o celular do solo com a intenção de verificar as conversas nele contidas e ter restituído o aparelho à vítima após os fatos, o relato desta é contrário, afirmando que o celular lhe foi tomado à força durante as agressões sofridas e que jamais foi restituído.

A esse respeito, destaca-se que, em crimes patrimoniais, como o ora examinado, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando coerente, circunstanciada e ausente qualquer indicativo de intenção de incriminar falsamente pessoa inocente. Não há, portanto, razão para se desconsiderar seus depoimentos.

[...]

Ademais, verifica-se que a própria apelante reconhece ter tomado para si o celular da vítima, alegando, entretanto, que o fez de forma provisória, tendo-o restituído posteriormente. Afirma ainda que entregou o aparelho a Jefferson, para que este realizasse a devolução à vítima, não obstante não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, tampouco arrolado referido indivíduo para prestar depoimento e corroborar tal alegação.

Ocorre que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega, cabendo à Defesa demonstrar sua assertiva, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, constatada a subtração do aparelho, consumada mediante violência e grave ameaça, e a ausência de prova da restituição do aparelho, resta evidenciada a prática do crime de roubo por parte da apelante Ana Júlia."

Verifica-se que, ao manter a condenação pelo crime de roubo, a Corte de origem considerou a apropriação do telefone celular da vítima por ANA JÚLIA durante as agressões, seguida da exigência de desbloqueio sob grave ameaça; a especial relevância e credibilidade da palavra da vítima em delitos patrimoniais, por estar coerente e circunstanciada; a ausência de qualquer prova da alegada restituição do aparelho, concluindo, com base nesse conjunto, pela consumação da subtração mediante violência e grave ameaça (fls. 1369-1371).

Dessa forma, para deconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição da recorrente pelo crime de roubo, ante a atipicidade, por ausência de subtração e do dolo específico, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. ART. 226 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO E CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA, INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda que sem o cumprimento rigoroso das formalidades do do CPP, não invalida a art. 226 condenação quando ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e corroborado por outras provas dos autos. Na hipótese, a autoria não foi extraída unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em elementos probatórios independentes, como imagens das câmeras de segurança e informação prévia das características físicas do recorrente.

2. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (ut, AgRg no REsp n. 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

3. A questão relacionada à dosimetria, além de genérica, só foi abordada no presente agravo regimental, configurando a indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 3.188.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. TEORIA DA AMOTIO. CONCURSO DE PESSOAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em ação penal por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP), no qual a Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas, o afastamento da majorante do concurso de pessoas e a superação dos óbices de admissibilidade, alegando inaplicabilidade das Súmulas 182/STJ e 7/STJ e violação ao art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental, afastar os óbices de admissibilidade e promover a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria sem revolver o conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a condenação pode ser mantida com base na palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por prova judicializada e pela apreensão da res furtiva e prisão em flagrante;

(iii) saber se está caracterizado o liame subjetivo para a incidência da causa de aumento do concurso de pessoas; e (iv) saber se a consumação do roubo restou configurada pela inversão da posse da coisa subtraída, conforme a teoria da amotio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação está amparada em prova judicializada, sob contraditório e ampla defesa, corroborada por elementos colhidos na fase inquisitorial, sendo válida a utilização destes quando confirmados por provas produzidas em juízo.

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, sendo apta a sustentar o édito condenatório.

5. A consumação do roubo se configura com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso e por poucos metros, conforme a teoria da amotio, dispensada a posse mansa e pacífica.

6. A atuação conjunta e coordenada, com divisão de tarefas, evidencia o liame subjetivo necessário para a incidência da majorante do concurso de pessoas prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

7. A pretensão de absolvição ou desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial e insuscetível de apreciação em agravo regimental, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a fundamentar a condenação por delito patrimonial. 2. A consumação do roubo se aperfeiçoa com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve lapso, segundo a teoria da amotio. 3. A causa de aumento do concurso de pessoas incide quando demonstrada atuação conjunta e divisão de tarefas que evidenciam o liame subjetivo entre os agentes. 4. É vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, em agravo regimental, infirmar a condenação com base em reexame de provas. [...]"

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.207.244/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0122472-5

AgRg no
AREsp 3.219.169 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15019723020208260292

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JULIANA NEVES DE ALMEIDA SANTANA
CORRÉU : JANAINA BITENCOURT FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.